

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0249 / 2010	DE	2010
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0249 / 2010	DE	02/06/2010
-----------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	ABOU ANNI
--------------------	----------	-----------

<u>E M E N T A:</u>	DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE DATA DE FABRICAÇÃO E ORIGEM NAS PALHETAS DE LIMPADOR DE PÁRA-BRISAS VENDIDAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
---------------------	---

DELIBERAÇÃO Há audiência pública realizada.
--

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/1/2011 12:30:13

00000058224-75



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc. fls.
Nº 01-249 de 10
Adriana Clemente - Ass. Parlamentar
RTE 100 406

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: **02 JUN 2010**
Const. Just. e Leg. Penal
Pol. Urb. Metrop. e Meio Amb.
Trânq. Trânsito e Seg. P. Res. Lix. e Resíduos
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00249/2010

*Dispõe sobre a apresentação de
Informações de data de fabricação e
origem nas palhetas de limpador de pára-
brisas vendidas no Município de São
Paulo, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

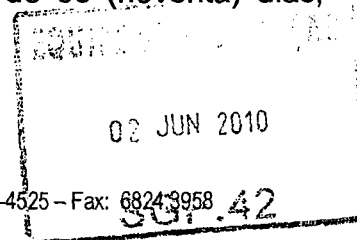
Art. 1º As palhetas do sistema limpador de pára-brisa automotivo vendidas no Município de São Paulo deverão apresentar em sua embalagem de forma indelével, e de fácil leitura e visualização, a data de fabricação, nome do fabricante e se eventualmente se trata de produto reciclável.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais que vendam esse produto deverão adaptar-se a essa norma no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação da presente lei.

Art. 3º A infração ao disposto nesta lei acarretará a imposição ao estabelecimento comercial de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dobrada se após 30 (trinta) dias da lavratura da primeira multa a infração subsistir, implicando, após mais 30 (trinta) dias, sem atendimento ao disposto nesta lei, em nova multa de idêntico valor acrescida de cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento até sua completa regularização.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no período anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.



Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 204
Em 21/6/10
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 3

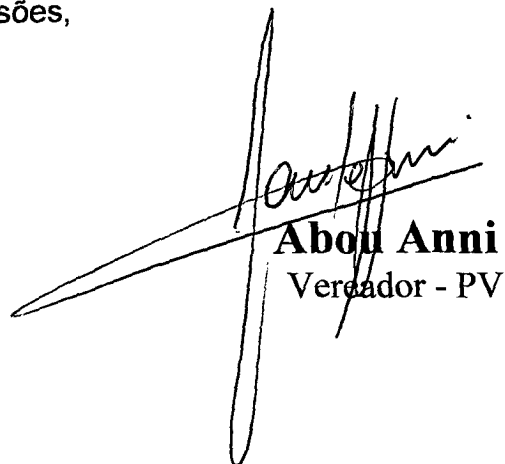
Folha nº 02 do proc.
Nº 01-249 de 10

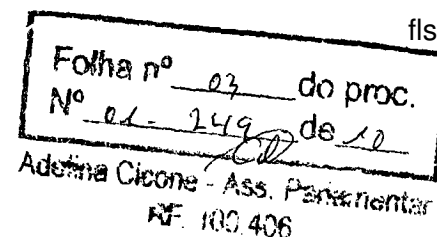
Ademir Gleone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Abou Anni
Vereador - PV



Gabinete do Vereador **Abou Anni**

JUSTIFICATIVA

Em condições de chuva, ainda que não intensa, a segurança da condução de veículos automotores dependem principalmente da visibilidade dianteira, que é garantida pelas palhetas do sistema de limpadores do pára-brisa.

Tal é a importância desse equipamento que sua avaliação é item obrigatório da inspeção de segurança dos veículos automotores, e sobre ele há diversas normas, sejam de especificação de fabricação e funcionamento (conforme a ABNT NBR 11954:1990), sejam relativas ao seu funcionamento e uso (Resolução CONTRAN nº 224, de 09 de fevereiro de 2006 e Diretrizes 78/318/EEC, 94/68/EEC ou FMVSS 104/98).

Em que pese sua importância, trata-se de uma peça simples e barata, de reposição fácil, e que pode ser encontrada em qualquer posto de serviços e abastecimento.

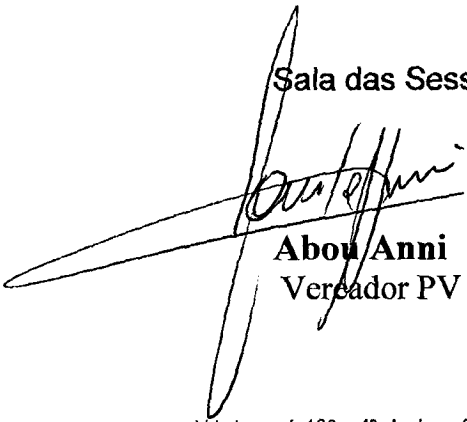
No entanto, mesmo sendo produto não perecível e não havendo validade especificada, esse equipamento deve ser trocado periodicamente ou sempre que seu rendimento ficar comprometido.

No entanto, o consumidor tem o direito de obter informações suficientes sobre produtos de segurança, pois, ainda que não possuam validade definida, o acondicionamento por longos períodos pode levar ao ressecamento de borrachas e afins, tornando o produto novo imprestável para a finalidade que se destina.

Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal em recente decisão proferida no ADIn 2.832-4, oriunda do Estado do Paraná, é competência do Município legislar *"viando à proteção do consumidor, informando-o sobre as características de produtos comercializados"*.

Dessa forma, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Município de São Paulo e deste Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão, mister se faz à aprovação da propositura em tela.

Sala das Sessões, em


Abou Anni
Vereador PV



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-249110 716 / 20 10 (a) 08

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

08/06/10



Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

09/06/10

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

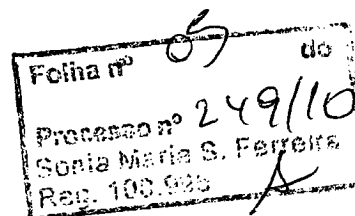
RECEBIMOS NA SETOR DE	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP-2
11/06/10 15:16	
SAIDA: AS: h ASS:	

Sr(a) <u>Isa</u>
Efetuar Pesquisa.
SP. <u>11/06</u> <u>12:00</u>

Regina Eletrocard
05/07/10

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RE 11.207

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
Registro 110.254



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0249/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal, art. 5º, XXXII, que dispõe que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, e art. 24, *caput*, que dispõe competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] V – produção e consumo;

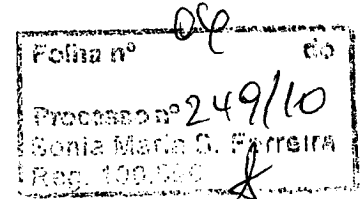
- Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, em seu art. 6º, III, estabelece que o consumidor tem o direito a receber informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; em seu art. 31, estabelece que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores; em seu art. 55, estabelece que a União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas ao [...] consumo de produtos e serviços, e no respectivo § 1º, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão [...] o mercado de consumo [...], em seu art. 56, I, prevê a aplicação de multa nas infrações administrativas ao CDC, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, aplicada mediante procedimento administrativo, que terá variação entre duzentas e três milhões de UFIR's, ou índice equivalente que venha a substituí-lo (art. 57, *caput* e parágrafo único);

- Resolução nº 224, de 9 de fevereiro de 2006, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que estabelece requisitos de desempenho dos sistemas limpador e lavador do pára-brisa para fins de homologação de veículos automotores;

- Resolução nº 216, de 14 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que fixa exigências sobre condições de segurança e visibilidade dos condutores em pára-brisas em veículos automotores, para fins de circulação nas vias públicas.

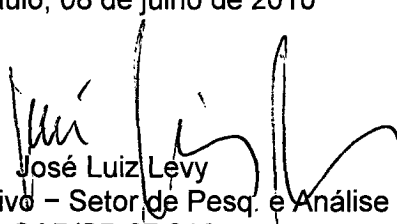
- PL nº 482/07, de autoria do Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre a obrigatoriedade de constar aviso de tempo de decomposição pela natureza nas embalagens de quaisquer produtos negociados no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

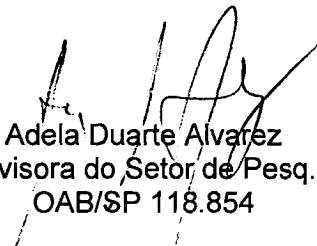
Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.



À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 08 de julho de 2010


José Luiz Levy
Procurador Legislativo – Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816

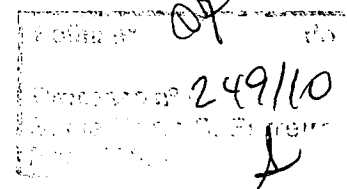

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.



Texto compilado

Mensagem de veto

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Regulamento

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II

Da Política Nacional de Relações de Consumo

~~Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:~~

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção

de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor;

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

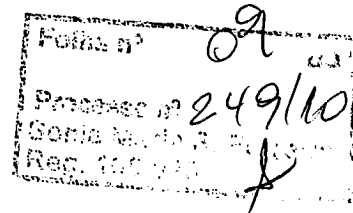
III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).



CAPÍTULO III Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos

SEÇÃO I Da Proteção à Saúde e Segurança

10
249/10

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. (Vetado).

SEÇÃO II

Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

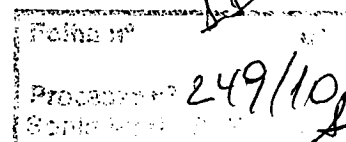
- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;

SEÇÃO II Da Oferta



Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (Incluído pela Lei nº 11.989, de 2009)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. (Incluído pela Lei nº 11.800, de 2008).

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

SEÇÃO III Da Publicidade

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

12
249/10
L

RESOLUÇÃO Nº 216 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Fixa exigências sobre condições de segurança e visibilidade dos condutores em pára-brisas em veículos automotores, para fins de circulação nas vias públicas.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando a competência que lhe confere o inciso I do Artigo 12 da Lei 9503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e conforme o Decreto Nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando que a regulamentação da matéria contribuirá para a unificação de entendimento no âmbito dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, para fins de inspeção e fiscalização;

Considerando que os requisitos estabelecidos nas Normas Brasileiras da ABNT objetivam fixar condições de segurança e requisitos mínimos para vidros de segurança instalados em veículos automotores, reduzir os riscos de lesões aos seus ocupantes e assegurar visibilidade condutores de veículos, resolve:

Art. 1º. Fixar requisitos técnicos e estabelecer exigências sobre as condições de segurança dos pára-brisas de veículos automotores e de visibilidade do condutor para fins de circulação nas vias públicas.

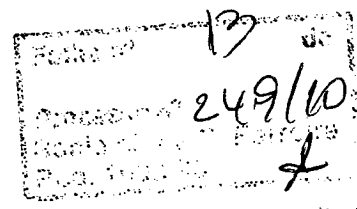
Art. 2º Para efeito desta Resolução, as trincas e fraturas de configuração circular são consideradas dano ao pára-brisa.

Art. 3º Na área crítica de visão do condutor e em uma faixa periférica de 2,5 centímetros de largura das bordas externas do pára-brisa não devem existir trincas e fraturas de configuração circular, e não podem ser recuperadas.

Art. 4º Nos pára-brisas dos ônibus, microônibus e caminhões, a área crítica de visão do condutor conforme figura ilustrativa do anexo desta resolução é aquela situada a esquerda do veículo determinada por um retângulo de 50 centímetros de altura por 40 centímetros de largura, cujo eixo de simetria vertical é demarcado pela projeção da linha de centro do volante de direção, paralela à linha de centro do veículo, cuja base coincide com a linha tangente do ponto mais alto do volante.

Parágrafo único. Nos pára-brisas dos veículos de que trata o caput deste artigo, são permitidos no máximo três danos, exceto nas regiões definidas no art. 3º, respeitados os seguintes limites:

- I – Trinca não superior a 20 centímetros de comprimento;
- II – Fratura de configuração circular não superior a 4 centímetros de diâmetro.



Art. 5º. Nos demais veículos automotores, a área crítica de visão do condutor é a metade esquerda da região de varredura das palhetas do limpador de pára-brisa.

Parágrafo único. Nos pára-brisas dos veículos de que trata o caput deste artigo, são permitidos no máximo dois danos, exceto nas regiões definidas no art. 3º, respeitando os seguintes limites:

- I – Trinca não superior a 10 centímetros de comprimento;
- II – Fratura de configuração circular não superior a 4 centímetros de diâmetro.

Art. 6º. O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeita o infrator às sanções previstas no artigo 230, inciso XVIII c/c o artigo 270, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Peres da Silva
Presidente

José Antonio Silvério
Ministério da Ciência e Tecnologia – Suplente

Rodrigo Lamego de Teixeira Soares
Ministério da Educação – Titular

Fernando Marques de Freitas
Ministério da Defesa – Suplente

Carlos Alberto Ferreira dos Santos
Ministério do Meio Ambiente – Suplente

Edson Dias Gonçalves
Ministérios dos Transportes – Titular

14
249/10
A

RESOLUÇÃO Nº 224, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2006

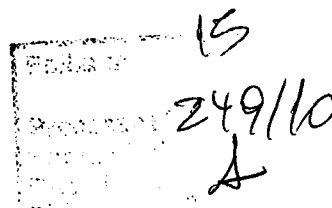
Estabelece requisitos de desempenho dos sistemas limpador e lavador do pára-brisa para fins de homologação de veículos automotores

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto nº 4711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando a necessidade de aperfeiçoar e atualizar os requisitos de segurança para os veículos nacionais e importados; resolve:

Art. 1º - Para fins de homologação, os veículos automotores destinados ao transporte de passageiros com até nove lugares sentados, incluindo o condutor, e os veículos destinados ao transporte de carga com peso bruto não superior a 3,5 ton, tendo pelo menos 4 rodas e uma velocidade máxima superior a 25 km/h. deverão estar equipados com sistemas de limpador e lavador de pára-brisas que atendam as características e os requisitos de desempenho especificados no Anexo desta Resolução

Art. 2º - Alternativamente se admitirá a homologação de veículos que cumpram com os sistemas de limpador e lavador do pára-brisa que atendam a Diretiva 78/318/EEC, emendada pela Diretiva 94/68/EEC, ou a norma FMVSS 104, de 24 de setembro de 1998.



Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito 360 dias após, revogando as alíneas I e J do artigo 1º da Resolução 461/72 do CONTRAN e o item 1 do parágrafo único do artigo 1º da Resolução 463/73 do CONTRAN.

ALFREDO PERES DA SILVA
Presidente

JAQUELINE FILGUEIRAS CHAPADENSE PACHECO
Ministério das Cidades – Suplente

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES
Ministério da Educação – Titular

JOÃO PAULO SYLLOS
Ministério da Defesa – Titular

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Ministério do Meio Ambiente – Suplente

WALDEMAR FINI JUNIOR
Ministério dos Transportes – Suplente

VALTER CHAVES COSTA
Ministério da Saúde – Titular

ANEXO

16
249/10
2**A) Sistema Limpador de Pára-brisa****1. Objetivo**

Proporcionar ao condutor condições mínimas de visibilidade por meio da varredura da superfície externa do pára-brisa.

2. Aplicação

2.1 Este Anexo aplica-se ao campo de visão em um ângulo de 180° para a frente dos condutores dos os veículos automotores destinados ao transporte de passageiros com até nove lugares sentados, incluindo o condutor, e os veículos destinados ao transporte de carga com peso bruto não superior a 3,5 ton, tendo pelo menos 4 rodas e uma velocidade máxima superior a 25 km/h.

Tem por objetivo garantir uma boa visibilidade, nas condições climáticas adversas, mediante a especificação das prescrições relativas aos dispositivos de limpador e lavador de pára-brisa.

3. Definições

3.1. Modelo de veículo no que diz respeito aos limpadores e lavadores de pára-brisa: entende-se os veículos automotores que não apresentem entre si diferenças com relação aos seguintes elementos essenciais:

3.1.1. Formas e arranjos exteriores e interiores que, na zona de visão "A" definida no Apêndice II, Figura 1, possam afetar a visibilidade.

3.1.2. Forma e dimensões do pára-brisa e de sua fixação, quando haja probabilidade de que estes afetem às zonas de visão incluídas no Apêndice II;

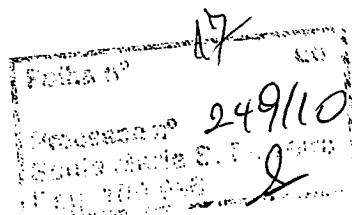
3.1.3. Características dos dispositivos do limpador de pára-brisa.

3.2. Sistema de referência tridimensional: consiste em um plano vertical-longitudinal x-z, um plano horizontal x-y, e um plano vertical transversal y-z (ver figura 2 do Apêndice I), que serve para determinar as distâncias relativas entre a posição prevista dos pontos nos planos e a sua posição real no veículo. No Apêndice I se indica o método que permite situar o veículo em relação aos três planos; todas as coordenadas em relação à origem no solo devem ser calculadas relativas a um veículo em ordem de marcha, com um passageiro sentado no assento dianteiro, cujo peso seja de $75 \text{ kg} \pm 1\%$.

3.2.1. Os veículos equipados com uma suspensão que permita regular a distância com relação ao solo serão ensaiados nas condições normais de utilização especificadas pelo fabricante do veículo.

3.3. Sinalizações primária: são os furos, superfícies, marcas e sinais de identificação na carroçaria do veículo. O fabricante deve indicar o tipo de sinalização utilizado e a posição de cada uma delas (em coordenadas x, y e z do sistema de referência tridimensional), bem como a sua distância em relação a um plano teórico que represente o solo. Essas sinalizações podem corresponder às utilizadas para a montagem da carroçaria.

3.4. Ângulo real de inclinação do tronco (ver norma NBR 6055 para determinação do ponto H)



1

PROJETO DE LEI 01-0482/2007 do Vereador Claudinho de Souza (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar aviso de tempo de decomposição pela natureza nas embalagens de quaisquer produtos negociados no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Torna-se obrigatório constar aviso de tempo de decomposição pela natureza de embalagens de quaisquer produtos negociados no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Parágrafo único: O aviso do tempo de decomposição deve vir impresso na própria embalagem, de forma legível e de fácil visualização ao consumidor, devendo seguir o seguinte parâmetro: "Essa embalagem será decomposta na natureza em "xis" anos. "Recicle".

Art. 2º - O cumprimento da presente lei, não desobriga as exigências de qualquer outra legislação vigente.

Art. 3º - Aos infratores desta Lei será aplicada à multa, dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - As empresas terão prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias para se adaptarem aos termos desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 22.07.10 às 18:30
M.T.S. RF

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Netenka de Paula
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 29.07.2010

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 5º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 06/08/10 AS 15:15h

POR [assinatura]

SAÍDA 23/08 AS: 13 h 27 ASS.: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº s 18 a 21 —, e folha de informação nº

— 1 — em 21/10/10

M.T.S.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



**A MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01254/2010

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 18 do proc.
nº. 01-249 de 2010 fls. 20
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0249/10.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a apresentação de informações de data de fabricação e origem nas palhetas de limpador de pára brisas vendidas no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, as palhetas do sistema limpador de pára brisa automotivo vendidas no Município de São Paulo deverão apresentar em sua embalagem de forma indelével e de fácil leitura e visualização a data de fabricação, o nome do fabricante e se eventualmente se trata de produto reciclável.

O projeto, ainda, enuncia que a infração ao disposto na lei acarretará a imposição ao estabelecimento comercial de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), dobrada se após 30 (trinta) dias da lavratura da primeira multa a infração subsistir, implicando, após mais 30 (trinta) dias, sem atendimento ao disposto nesta lei, em nova multa de idêntico valor acrescida de cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento até sua completa regularização.

A propositura, ao estabelecer normas que têm como destinatários os fabricantes e distribuidores de palhetas de limpador de pára brisas, dispõe sobre produção e consumo.

Nos termos do art. 24, inciso V, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo.

Embora o referido art. 24 não se refira aos Municípios, estes entes federados igualmente detêm competência legislativa nas matérias elencadas pelo dispositivo, pois nos termos do art. 30, inciso II, da Carta Magna, compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A cláusula "no que couber" consubstancia uma restrição à competência municipal nas matérias sujeitas à competência concorrente da União e dos Estados, vale dizer, os Municípios somente podem legislar nesses assuntos no âmbito de seu interesse local e respeitada, sempre, a legislação federal ou estadual.

O presente projeto não extrapolou o interesse peculiar do Município, pois segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal não invade a competência federal as normas gerais editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, em especial, o direito de obter as mais corretas e precisas informações sobre os produtos e serviços. Nesse sentido,

"Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.

Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º autuada em 30/09/2015 00:00:00.

n.º 01 - 249 de 20 10 fls. 21

Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis.” (ADI 2.832-4/ Paraná, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Dessa forma, não há óbice jurídico aos objetivos pretendidos pela presente proposta, eis que visam à proteção do consumidor, para que o maior número possível de informações esteja à sua disposição, permitindo a aquisição, de forma indubitável, da palheta de limpador de pára brisa que melhor atenda às suas expectativas de padrão de qualidade e segurança.

Destaque-se, que a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, por meio de seu art. 31 dispõe que:

“Art. 31 – A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

Também o art. 6º, inciso III, do mesmo diploma legal, garante ao consumidor o direito de receber informações claras sobre produtos e serviços.

Nesse sentido, é de se salientar a importância da propositura, vez que especifica algumas das características que devem estar presentes na embalagem das palhetas de limpador de pára brisas, trazendo, portanto, mais concretude e efetiva proteção para o consumidor que deseja adquirir tal produto.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado nos arts. 24, inciso V; 30, incisos I e II; e 170, inciso V, da Constituição Federal; nos arts. 6º, inciso III e 31 da Lei Federal nº 8.078/90 e nos arts. 13, inciso I; 37, “caput” e 165 da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto somos

PELA LEGALIDADE

Ressalte-se, contudo, que o presente projeto de lei enuncia que a infração ao disposto na lei acarretará a imposição ao estabelecimento comercial de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dobrada se após 30 (trinta) dias da lavratura da primeira multa a infração subsistir, implicando, após mais 30 (trinta) dias, sem atendimento ao disposto na lei, em nova multa de idêntico valor acrescida de cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento até sua completa regularização, mais branda, portanto, que aquela prevista no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, senão vejamos:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 2 autuada em 10/09/2015 00:00:00.

nº. 01-249 de 2010 fls. 22

Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

"Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo."

Dada a possibilidade de todos os entes federativos de editar normas relativas às matérias constantes do art. 24 do texto constitucional, e visando solucionar conflitos na aplicação das normas, firmou-se o entendimento de que a norma a ser aplicada é aquela mais restritiva como forma de melhor garantir o direito em questão, dada sua natureza. Tal posicionamento do Supremo Tribunal Federal foi adotado em assuntos relativos à proteção ao meio ambiente e defesa da saúde pública, ambos inseridos também na competência legislativa concorrente e administrativa comum de todos os entes federativos, consoante se depreende de trecho transcrito no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 109 (Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009):

Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.

De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....
Por fim, como bem ressaltai, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio,

"tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios". (grifamos)

Desse modo, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como ao acima exposto, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0249/10.

Dispõe sobre a apresentação de informações de data de fabricação e origem nas palhetas de limpador de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01-249 de 20 10 de 2015 00:00:00.

nº. 01-249 de 20 10

fls. 23

Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

pára brisas vendidas no Município de
São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As palhetas do sistema limpador de pára brisa automotivo vendidas no Município de São Paulo deverão apresentar em sua embalagem de forma indelével, e de fácil leitura e visualização, a data de fabricação, nome do fabricante e se eventualmente se trata de produto reciclável.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais que vendam esse produto deverão adaptar-se a essa norma no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação da presente lei.

Art. 3º A infração ao disposto nesta lei acarretará a imposição ao estabelecimento comercial de multa, a ser aplicada nos termos do art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sendo seu valor dobrado se após 30 (trinta) dias da lavratura da primeira multa a infração subsistir, implicando, após mais 30 (trinta) dias, sem atendimento ao disposto nesta lei, em nova multa de idêntico valor, acrescida de cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento até sua completa regularização.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 20-10-10

[Handwritten signatures and stamps]

Palácio Anchieta Viaduto Jacaré, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br
PI0249-10a - c

Matéria PL 249/2010. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22 / 10 / 10

Pág. 91 Col. 2ª

Conferido

SOLANGE MIRANDA DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 22 / 10 / 10

SOLANGE MIRANDA DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 22 / 10 / 10 às 15 h

Elaine Gonçalves Gavioli

Secretária de Comissão

RF - 100485

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora <i>Chico Marcondes</i> Para relatar: Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Em 22 / 10 / 10 Assinatura Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.
--

Segue ☒ juntado ☐ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ☐ sob folha
nº 22 a 31

Em 29 / 11 / 10

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100485



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: DOMINGOS DISSEI

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 24 de novembro de 2010

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Declaro aberta a audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Passemos ao item 1 da pauta da 11ª audiência pública, dia 24/11, 12h.

PL 31/2010, do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre parâmetros de sinalização visual dos limites distritais no Município de São Paulo, e dá outras providências. O relator é o Vereador Chico Macena.

Há algum inscrito que queira fazer uso da palavra? Não? Então, passemos ao item seguinte.

PL 224/2010, do Vereador Donato, que dispõe sobre a utilização de massa asfáltica composta por borracha proveniente de pneus inservíveis e dá outras providências. O relator é o Vereador Paulo Frange.

Já existem alguns testes de massa asfáltica com borracha picada. O Vereador Donato quer que isso se torne lei na cidade de São Paulo. Alguém quer fazer uso da palavra? Não? Passemos ao item 3.

PL 245/2010, do Vereador Toninho Paiva. Institui critérios gerais para instalações das áreas destinadas ao atendimento de idosos em hospitais e clínicas de saúde, e dá outras providências. O relator é o Vereador José Police Neto. A assessora do Vereador Toninho Paiva quer fazer algum comentário? Não? A assessora do Vereador não deseja fazer comentários. Alguém deseja? Então passemos ao próximo item.

PL 249/2010, Vereador Abou Anni. Dispõe sobre a apresentação de informações de data de fabricação e origem nas palhetas de limpador de pára-brisas vendidas no Município de São Paulo e dá outras providências. O relator é o Vereador Chico Macena.

Tem a palavra pela inscrição a Sra. Cristiane de França, assessora do Vereador Abou Anni. Esses projetos de lei estão na primeira audiência. Há necessidade de duas audiências públicas.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA – Boa tarde Excelentíssimo Sr. Presidente, dignos colegas que acompanham a reunião, meu nome é Cristiane de França, estou em nome do Vereador Abou Anni para defender os interesses do Projeto 249/2010 que dispõe sobre a apresentação de informações de data de fabricação e origem nas palhetas de limpador de pára-brisas vendidas no Município de São Paulo.

Essas informações devem constar de data de fabricação, nome do fabricante e, eventualmente, se trata de produto reciclável. O projeto prevê 90 dias assim que for sancionado para que os comerciantes se adaptem a nova norma. Também há aplicação de sanção para a inobservância da norma.

É certo que mesmo sendo um produto não reciclável e não havendo validade específica, esses equipamentos devem ser trocados periodicamente sempre que seu rendimento ficar comprometido.

No entanto, o consumidor tem o direito de obter a informação suficiente sobre o produto de segurança, pois ainda que não possua validade definida, o acondicionamento por longos períodos pode levar ao ressecamento das borrachas e afins, tornando o produto novo imprestável para finalidade que se destina.

Sem mais, são esses os termos da sustentação.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – A palheta realmente fica ruim. Agora, S.Exa. tem razão, se você não coloca, fica muito tempo, ela resseca. Compre-se algo que não vai durar.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA – Compre uma coisa nova e imprestável.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – S.Exa. deveria dispor no projeto também o destino da palheta.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA – Tem de pensar num substitutivo.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Esse pessoal deveria deixar no próprio local onde vende a palheta ter a destinação final. É como pneu. Daria quase 15 milhões de palhetas, tem a de trás, tem carros que tem também no farol. Aquela também não dá nem para por data.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA – Boa ideia. Vamos pensar em um substitutivo. Eu agradeço.

Obrigado, Vereador, pela sugestão. Se V.Exa. quiser participar com um substitutivo.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Não. Só uma pequena sugestão para que possamos na 2ª audiência apresentar. S.Exa. é do Partido Verde e tem de pensar nisso.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA – É verdade. Tem toda razão. Vou passar para ele. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Mais algum comentário? Não? A senhora quer falar? Ao microfone, por favor.

A SRA. SUZETTE CASTRUCCI - Trouxe a minha filha para conhecer a Câmara Municipal, os Vereadores e estamos muito satisfeitas com o nível.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Como a senhora chama?

A SRA. SUZETTE CASTRUCCI - Suzette Castrucci.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Da onde?

A SRA. SUZETTE CASTRUCCI - Do Movimento Voto Consciente.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Ela que dá nota lá. Depois faz uma listinha. Eu quero lugar bom na lista lá. Depois me põe na lista lá embaixo, fico chateado.

Mas eu estou pensando, a Sra. vê, a cidade, não joga fora, o pneu. Sabe o que acontece com o pneu? Minha experiência. O pneu também tem dois anos, viramos o pneu e há uma data, o pneu também resseca, comprei o pneu com data vencida.

A SRA. SUZETTE CASTRUCCI – É verdade. Se não houver uma lei, não pode reclamar.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Fale para S.Exa. colocar também no pneu. Todos trocam pneu, mas o pneu tinha de vir com uma etiqueta com data.

Bem-vinda.

Passemos ao PL 317/2010, do Executivo. Dispõe sobre a execução de áreas acrescidas, cobertas ou descobertas, de uso privativo e exclusivo, decorrentes da promoção das ações para assegurar as condições de acessibilidade e desenho universal, do cálculo da área útil fixada como limite máximo de metragem de unidade habitacional caracterizada como Habitação de Interesse Social – HIS, nas condições que especifica. O relator é o Vereador José Police Neto.

Já votamos esse projeto em primeira discussão.

Arquiteta Nilza, a senhora podia só explicar sobre a acessibilidade. Não é área computável, quando se faz com acessibilidade, ela exige um acréscimo de área e eles não querem que computem essa área quando é para pessoas com necessidades especiais. Agradeço uma palavrinha da senhora sobre esse projeto, que é muito bom.

A SRA. NILZA – Trata-se de não de computar a área apenas para algumas instalações, que são necessárias e garantam a acessibilidade de qualquer pessoa

portadora de qualquer tipo de deficiência, seja visual ou de outra natureza.

Então, o que o projeto trata são dessas instalações que estão sendo exigidas para melhor mobilidade e acessibilidade dessas pessoas.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Mas o que, por exemplo?

A SRA. NILZA – É que esse projeto é mais da Secretaria da Habitação, a qual está acompanhando mais. A Superintendência de Habitação é que tem mais controle, inclusive, do desenho propriamente desses tipos de equipamentos.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) - E eles não entram na área computável?

A SRA. NILZA – É não seria computável, porque eles também disciplinam o código de edificações. A Secretaria de Habitação é que trata do código de edificações.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Obrigado, arquiteta. Então eles não entram na área computável, esses desenhos referentes às necessidades de pessoas portadoras de deficiência. Mas nós já votamos esse projeto em primeira e agora teve a primeira audiência pública.

Passemos ao PL 333/2007, de autoria do nobre Vereador Francisco Chagas, que altera dispositivo da Lei 14.223 de 26 de setembro de 2006 e dá outras providências. Trata da ordenação dos elementos que compõem paisagem urbana da Cidade de São Paulo, a Lei da Cidade Limpa. O Relator é o nobre Vereador Chico Macena.

Há alguém inscrito? (Pausa). Não.

Passemos ao próximo item.

O PL 346/2010 do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a cobertura em pontos de táxi no Município de São Paulo e dá outras providências. Relator é o Vereador Chico Macena. Está padronizando a cobertura do ponto de táxi.

Há inscrições? (Pausa) Não.

Passemos ao próximo item.

PL 381 do Executivo, acresce o § 2º do Artigo IV da Lei 14.242 de 28 de novembro de 2006, que dispõe sobre a concessão de incentivos à implantação de hospitais. Relator é o nobre Vereador Claudio Prado.

Há inscritos? (Pausa) Não.

Passemos ao próximo item.

Item 9, da primeira audiência pública. De autoria da Vereadora Noemi Nonato, dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do banheiro família em shoppings e supermercados no âmbito do Município de São Paulo. Relator é o nobre Vereador Toninho Paiva.

Esse projeto, já votado em primeira, foi tema de reportagem em *O Estado de S.Paulo*. Agora em audiência pública. O banheiro família tem o intuito de facilitar a mãe que, às vezes, por exemplo, fica constrangida de trocar um menino no banheiro feminino.

Há inscritos? (Pausa) Não.

Passemos ao próximo item.

PL 534/2009, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca que dispõe sobre autorização para funcionamento de atividades comerciais, industriais e de serviço de imóveis em processo de regularização da Cidade de São Paulo e dá outras providências. Relator é o nobre Vereador José Police Neto.

Inscrito: o Sr. Ailton Barros, assessor do nobre Vereador Claudio Fonseca.

Tem a palavra o Sr. Ailton Barros.

O SR. AILTON BARROS – Boa tarde, Sr. Presidente, o Projeto de Lei

534/2009 do nobre Vereador Claudio Fonseca aborda o problema do comércio irregular que prolifera na Cidade de São Paulo.

Entendemos que existe um projeto de consolidação de todos os Vereadores, com tramitação aqui na Casa, o qual incorpora, inclusive, essa questão da licença preliminar para autorização dos imóveis irregulares. Sabemos que é um problema recorrente e muito grave na Cidade de São Paulo, pois esses comércios irregulares propiciam, além do que denunciam a ausência do Estado, e de certa forma, também o avanço da corrupção, na medida em que você não tem essa fiscalização com relação ao uso e ocupação do solo.

Também entendemos que as dificuldades da lei, e os rigores da lei que dificultam, principalmente, a legalização com relação ao aspecto do imóvel e não da licença de funcionamento do comércio em si. No entanto, enquanto esse projeto maior, de consolidação dos alvarás de funcionamento – que incorpora todas as sugestões de projetos de lei de todos os Vereadores – não for aprovado na Casa, esperamos que esse PL do Vereador Claudio Fonseca, abordando a autorização para funcionamento do comércio irregular da Cidade, continue prosperando no Legislativo. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Disse) – Agradeço a sua explicação. Alguém mais gostaria de se pronunciar? (Pausa) Não.

Passemos à segunda audiência pública dos PLs. A partir deste momento, teremos a segunda audiência pública dos projetos de lei.

O item 11 da pauta, já em segunda audiência pública, é o PL 47/2010 do Executivo, que dispõe sobre a outorga e gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos, digitais, de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais em abrigos de parada de transporte público, de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária. A Relatora é a nobre Vereadora Mara Gabrilli.

Esse é o projeto referente ao mobiliário urbano na Cidade de São Paulo, que não existiam os relógios. A partir da implantação, esses relógios, com a devida publicidade, informarão temperatura, qualidade do ar, servirá também de auxiliar de trânsito, pois terão câmeras de visualização diretamente com a CET. O centro de controle da CET será contemplado com esses aparelhos, bem como os totens indicativos, os quais também serão dotados de câmeras para auxílio do trabalho da Polícia Militar, com a qual já existe convênio. É um projeto igualmente noticiado na mídia. Em segunda audiência, e depois dela, já vai a plenário para votação, tem de existir uma concordância entre os parlamentares.

Há alguém interessado em comentá-lo? É um projeto importante para o Município. (Pausa). Não.

Passemos ao próximo item.

O PL 63/2009, de autoria do nobre Vereador Francisco Chagas, que declara de utilidade pública áreas particulares para implantação do Parque Natural do Morro do Cruzeiro, no Jardim Santo André, no bairro de São Mateus, e dá outras providências. O Relator é o nobre Vereador Claudio Prado.

Inscrito: o Sr. Francisco da Silva, da Associação Unidos São Jorge, do Parque das Flores, em São Mateus.

Tem a palavra o Sr. Francisco da Silva.

O SR. FRANCISCO DA SILVA - Boa tarde a todos, Sr. Presidente, o Morro do Cruzeiro é uma área que já discutimos em primeira audiência, ela tem 998 metros de altura, fica atrás apenas do Pico do Jaraguá, o qual possui 1.135 metros de altura. Ali, temos aquela fauna e flora.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – É a terceira divisão?

O SR. FRANCISCO DA SILVA - Não. A Terceira Divisão faz parte do Distrito do Iguatemi; o Parque das Flores fica próximo ao Jardim Santo André, que é Distrito São Rafael. São Mateus é dividido em três Distritos: São Mateus, São Rafael e Iguatemi. O Parque das Flores fica localizado no São Rafael.

Pedimos a apreciação do Projeto de Lei de nº 63/2009, tendo em vista ser de grande importância para os moradores da região e também para a cidade de São Paulo. Trata-se de uma área de grande fauna, flora, com mirante natural, além dos recursos hídricos. Há naquela região muita beleza natural, não se trata de uma área qualquer, ela é enorme e precisa ser preservada. Esperamos que o referido projeto seja contemplado para que não haja mais invasões, como vem acontecendo há vários anos. Se não tomarmos providências, perderemos mais uma área importante para a nossa cidade.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Ouviremos o Sr. José Domingos.

O SR. JOSÉ DOMINGOS – Bom dia a todos, sou Presidente da Sociedade Amigos de Bairros do Jardim Alto Alegre, Terceira Divisão. Venho, pela segunda vez, defender o PL 63/2009, por vários motivos, um deles é que São Mateus, ultimamente, tem recebido cerca de 25 a 30% dos resíduos sólidos que são produzidos na cidade de São Paulo. Esses três aterros são consequência da falta de um projeto de lei para os resíduos de São Paulo, e São Mateus teve a incumbência de receber tudo isto.

Defendo não só o Morro do Cruzeiro como ponto estratégico para o meio ambiente, mas também os danos que os aterros vêm causando, em especial o aterro São João, que faz divisa com o Morro do Cruzeiro. Uma parte da bacia recebe na Terceira Divisão e a outra no Jardim Santo André.

Em nome da Sociedade e do povo de São Mateus, peço às autoridades competentes, em especial aos Srs. Vereadores que estão incumbidos de votar o PL, que nos ajude, pois é de grande importância, não só o Morro do Cruzeiro, mas também as compensações dos danos que os aterros vêm provocando em São Mateus.

Acrescento, ainda, que na primeira audiência ficou acertada a visita de uma comissão ao local, creio que não foi possível. Há uma data para a comunidade acompanhá-los, não só para ver o Morro do Sabão, mas também os danos causados pelos aterros em São Mateus, em especial na Terceira Divisão. A Estrada de Sapopemba, Jardim Santo André até a divisa com Mauá, só andam carroças se o cavalo ou o burro forem bem tratados.

Precisamos de compensações com relação aos problemas sociais da região. Como recebemos ônus, precisamos receber os bônus também, por meio de um projeto no qual possa ser incluído um trabalho com crianças e adolescentes. Sugerimos, também, um projeto no âmbito da Saúde, porque respiramos o ar saturado de gás dos aterros.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Sr. José Domingos, já realizamos a primeira audiência pública, no dia 22 assinamos um ofício e entramos em contato com o Subprefeito de São Mateus, o Sr. Ademir Aparecido Ramos. A vistoria já foi marcada, comparecerão os Vereadores Toninho Paiva, Chico Macena e Francisco Chagas, inclusive farão um sobrevôo para apreciação das invasões.

Trata-se de um grande terreno particular, cuja intenção é transformá-lo numa DUP, Declaração de Utilidade Pública e há necessidade de sensibilizar o Executivo. Mas vemos, até pela foto aérea, que há uma invasão grande. Conheço bem a região,

desde quando era Secretário já havia invasão, começou em 99. A área é alta, salvo engano, é a segunda mais alta de São Paulo, creio que depois do Pico do Jaraguá venha esta.

Falei ontem com o Vereador Claudio Prado, que comparecerá também. O senhor pode tratar o expediente com a nossa Comissão e com o Subprefeito. Os Vereadores marcarão o dia do sobrevôo na região. Já oficiamos o Secretário do Verde e Meio Ambiente para que faça parte.

O SR. JOSÉ DOMINGOS – Como eles sobrevoarão, certamente a nossa comissão deveria ir por baixo, seria importante que alguém se destacasse para ver a situação em que se encontra a Estrada de Sapopemba, entre o Jardim Santo André e Terceira Divisão. É uma calamidade os danos provocados no meio ambiente.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – A minha sugestão é que a comissão dos senhores fale com o Subprefeito para fazer parte do vôo. Ele deve receber o ofício entre hoje e amanhã, evidentemente a ideia é fazer junto.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Já recebeu? Por *e-mail* e fax? Agora os senhores devem dirigir-se à Subprefeitura.

Passemos ao projeto 170/1994, do Vereador Wadih Mutran, torna obrigatória no Município de São Paulo a implantação de dispositivos sonoros nos faróis de pedestres e dá outras providências. Vereador José Police Neto.

Alguém gostaria de fazer uso da palavra? Não.

Próximo item PL 171/2007, do Vereador Arselino Tatto, dispõe sobre as embalagens plásticas utilizadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta. Relator Vereador Paulo Frange.

Este projeto dispõe sobre algum tipo de procedimento aos processos, conforme fazemos a atuação do processo utilizamos um plástico. Trata-se de uma questão de meio ambiente.

Passemos ao próximo projeto, PL 231/2010, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que “acrescenta o subitem 16.2.2.1 ao item 16.2.2 da Seção 16.2 do Capítulo 16 do Anexo I da Lei 11.228, de 25/06/1992 – Código de Obras e Edificações -, de modo a estabelecer a obrigatoriedade de portas especiais nas escolas de educação infantil, creches, escolas maternas, pré-escolas e similares localizadas no município de São Paulo, e dá outras providências”.

Alguém gostaria de fazer uso da palavra? (Pausa) Não havendo inscritos, passemos ao próximo item. PL 306/2010, do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a instalação de microcâmeras de vigilância em táxis na cidade de São Paulo.

Alguém gostaria de se manifestar? (Pausa) Tem a palavra o Sr. Luiz Eduardo Bretas.

O SR. LUIZ EDUARDO BRETAS – Boa tarde. Sou Luiz Eduardo, arquiteto. Gostaria de fazer um comentário sobre esse projeto, porque, na verdade, ele está autorizando publicidade para conseguir essa instalação das microcâmeras. Acho que isso é uma temeridade para a Cidade, pois estaremos entregando para o taxista, para o proprietário do veículo o direito de comercializar esse espaço em cima dos veículos por conta da instalação desse equipamento. Só acho que os Vereadores deveriam analisar melhor, estudar talvez alguma outra possibilidade para conseguir esse tipo de instalação que não com publicidade nos táxis.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Vamos levar em conta a sua consideração. Esta é a finalidade da audiência pública: justamente para coletar dados das pessoas que se manifestam. Com esse projeto, o Vereador está mexendo um

pouco com o conceito presente no projeto Cidade Limpa, que eliminou todo e qualquer tipo de publicidade de qualquer veículo da Cidade – táxis, ônibus etc. Trata-se de uma situação delicada. E, como há o projeto do Vereador, são necessárias as audiências públicas e a análise do projeto.

Passemos ao PL 363/2010, do Executivo, que “altera a legislação tributária que especifica para conceder benefícios voltados aos empreendimentos habitacionais incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV”.

Alguém gostaria de fazer uso da palavra? (Pausa) Tem a palavra o Sr. Rodrigo.

O SR. RODRIGO PANIZZA SIQUEIRA – Boa tarde. Faço parte do corpo técnico da assessoria jurídica da Secretaria Municipal de Finanças. Só gostaria de ressaltar a importância desse projeto de lei do Executivo, que traz desoneração tributária, todos os impostos de competência do Município – ISS, ITBI, IPTU, nos casos especificados, fomentando, assim, os programas que são coordenados pelo Governo Federal, mas que contam, também, com a atuação dos Governos Estadual e Municipal. Tendo em vista o nobre mérito do projeto ora proposto, nós do Executivo queremos reforçar a importância de sua aprovação por esta Casa, para o que espero contar com os Srs. Vereadores. Muito obrigado e fico à disposição.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Vamos lhe dirigir alguns questionamentos. Nós já havíamos discutido, achamos muito importante esse projeto, pois se refere ao Programa Minha Casa, Minha Vida. O ITBI já era 0,5%, não é mesmo?

O SR. RODRIGO – Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Agora, vocês estão tirando 0,5%?

O SR. RODRIGO – Não. Na verdade, o projeto trata de vários tributos específicos, que já existiam em legislações esparsas, tendo em vista que os projetos oriundos inclusive do Sistema Financeira de Habitação, alterados pela Lei 11.977, de 2009, do Governo Federal. Procuramos adaptar essa legislação a esse novo programa. Então, os incentivos estão sendo mantidos. Em alguns casos, há a redução de alíquota em 0,5%; e, no caso do ITBI, ela está mantida. Só foi feita uma adaptação de redação para o Programa de Arrendamento Residencial e para o para o Fundo de Arrendamento Residencial, assim como para o Programa Minha Casa, Minha Vida; e, também, para os recursos do Fundo de Desenvolvimento Social – que também faz parte dessa legislação específica.

Então, essa alíquota de 0,5% está mantida, assim como a desoneração...

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – O PAR não entrava?

O SR. RODRIGO – É porque a legislação é posterior, Vereador. A legislação que trouxe o Programa de Arrendamento Residencial é de 2003, salvo engano.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – E a legislação do ITBI?

O SR. RODRIGO – É anterior.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Então, vamos deixar claro que o PAR não entrava no 0,5% de alíquota. Agora, então, está-se incluindo o PAR,...

O SR. RODRIGO – Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – ... que é esse sistema que há no centro da Cidade, da Caixa Econômica Federal, cuja alíquota, então, passa a ser 0,5%. E o ISS?

O SR. RODRIGO – A mesma coisa. No caso de Imposto Sobre Serviços, o projeto de lei prevê isenção, por meio da alteração do artigo 17 da lei que dispõe sobre

o ISS, trazendo a isenção para os casos específicos do Programa Nacional de Habitação Urbana, que atinge aqueles projetos voltados a pessoas com renda familiar até 6 salários mínimos. Eles estão isentos de ISS nos códigos que o projeto especifica – demolição, construção etc.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Então, não há mais quitação de ISS quando se considera a faixa de 0 a 6 salários mínimos?

O SR. RODRIGO – Exatamente. Quando estão inseridos no Programa Nacional de Habitação Urbana.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Quando a pessoa está construindo, ela precisa da quitação de ISS, que, no Município, é 5% sobre o valor da construção. No projeto está dito que, se não se atingir os 5%, o munícipe tem de fazer uma guia complementar para atingir essa alíquota. Aqui, está-se desonerando; ou seja, não se paga mais ISS sobre a construção no caso de zero a seis salários, faixa que são contempladas pelo Minha Casa, Minha Vida, pelo PAR.

Sobre o PAR, eu não conhecia, veio depois. Agora, o projeto é importante porque está ampliando a abrangência da alíquota de 0,5% de ITBI para o PAR, para o Minha Casa, Minha Vida.

O SR. RODRIGO – Exatamente. Na verdade, se a gente pegar a lei federal que trata do Programa Minha Casa, Minha Vida, vamos poder verificar que o esse programa é o gênero, e as espécies estão ali dentro: a utilização dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Social, o Programa Nacional de Habitação Urbana, o Programa Nacional de Habitação Rural. Se pegarmos o artigo 1º da legislação federal, vamos ver...

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Até para complementar, sobre essa lei federal: quando você leva vai ao registro de imóveis lavrar a escritura do imóvel, há incentivo de abertura matrícula, não é?

O SR. RODRIGO – Há dispositivos específicos em relação à isenção de taxas e emolumentos nos casos em que especifica.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Então, entram o PAR, o Minha Casa, Minha Vida...

O SR. RODRIGO – Há tudo especificado lá, mas ficarei devendo a explicação. Essa parte, deixo para os tabeliães, para os oficiais de cartório.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – A escritura da Caixa é considerada pública, e o comprador tem de levar o contrato a registro. Quando ele leva, ele tem esse incentivo. Se não fosse isento, pagaria abertura de matrícula, taxas, emolumentos,...

O SR. RODRIGO – Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – ... e isso é caríssimo.

Vemos que o Governo Federal, o Estadual e o Municipal têm uma preocupação de fomentar a moradia, no que tange a ISS, ITBI. ITBI é caixa direto da Prefeitura, que diminuiu o valor para quem ganha de zero a três salários, principalmente, e, depois, de três a seis salários. O problema é que na Cidade os terrenos são muito caros, e não se consegue viabilizar.

Nós tivemos por duas vezes aqui o Diretor da Caixa de São Paulo discutindo. Porque no Plano Diretor acabamos chegando a zero a seis e depois de seis a 15, que é a renda média. Para o de zero a seis, achamos que tinha de ter um incentivo.

Eu lhe agradeço, Rodrigo.

O SR. RODRIGO PANIZZA SIQUEIRA – Eu que agradeço pela

oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Disse) – PL 396/10, de autoria do Executivo, que “dispõe sobre a emissão de Auto de Licença de Funcionamento para os empreendimentos imobiliários que especifica”.

Tem a palavra o Sr. Janarelli, Engenheiro da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, que explanará sobre licença de funcionamento.

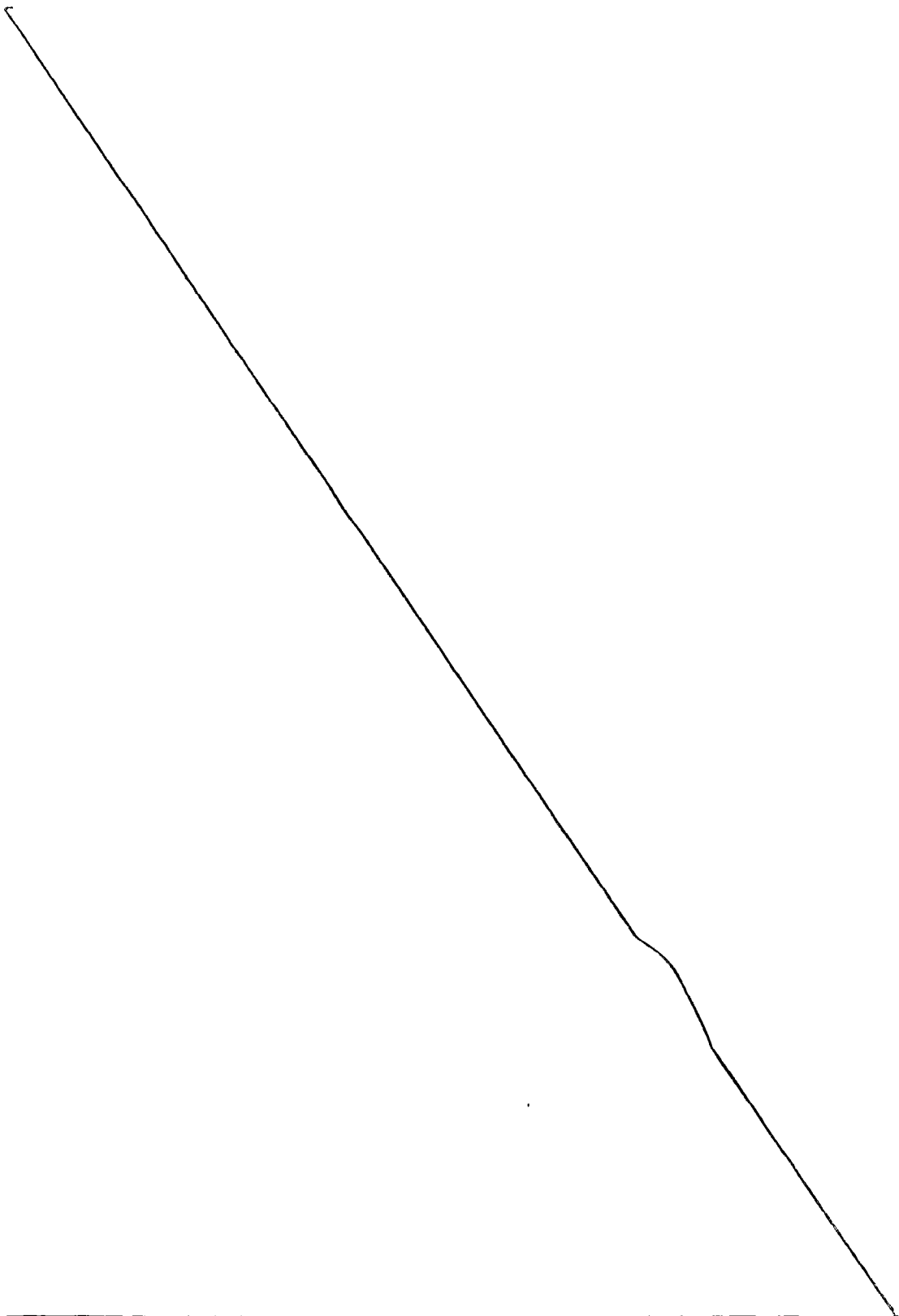
O SR. JANARELLI – Na verdade, a nova Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei 13.885/04, estabeleceu regras em relação às edificações destinadas à flats e *apart* hotéis de maneira restritiva, que impossibilitava a utilização das edificações anterior e regularmente edificadas com essa destinação serem licenciadas para o seu funcionamento regular. Essa lei vem simplesmente regularizar aquilo que a Prefeitura entendia como regular, aquilo que a Prefeitura aprovou e reconheceu como funcionamento, como uma possibilidade de utilização na cidade de São Paulo, que, por legislação posterior teve alterado o procedimento e aquelas edificações com os investimentos que tiveram se tornaram impossibilitadas de serem utilizadas para aquela destinação.

Essa é a razão do projeto de lei. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Disse) – PL 480/09, de autoria do Vereador Ushitaro Kamia, que “dispõe sobre os requisitos para a concessão simplificada de Alvará de Funcionamento para atividades econômicas de pequeno porte localizadas em comunidades de baixa renda, e da outras providencias”. Relator: Vereador Claudio Prado.

Não havendo ninguém para discutir esse projeto, damos por cumprida a pauta por encerrada esta reunião.

Estão encerrados os trabalhos.



Segue	—	juntado	—	, nesta data
Documento	—	—	—	informação
Rubricado	—	sol. no	3	nº 32.237
Em 16 / 12 / 10				

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA,
TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

PRESIDENTE: JUSCELINO GADELHA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 09 DE DEZEMBRO DE 2010

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, declaro abertos os trabalhos da sexta audiência pública de 2010.

Em pauta, alguns projetos, a serem apreciados em segunda audiência pública.

O primeiro item é o PL 381/2010, do Executivo, que “acresce § 2º ao artigo 4º da Lei 14.242, de 28 de novembro de 2006, que dispõe sobre a concessão de incentivos a implantação de hospitais”.

Há alguém que queira falar a respeito desse projeto? (Pausa)

Esse projeto do Executivo de concessão de incentivos à implantação de hospitais faz referência a uma lei aprovada por esta Casa, se não me engano, em 2008. Só agora chegou a nova redação de uma lei que do Executivo relativa ao estoque, definido após a revisão das normas legais relativas aos estoques de potencial construtivo, porque muitos hospitais que tiveram incentivos em 2008 construíram, mas na hora de comprar estoques, esses não existiam mais.

Esse projeto é uma forma de legalizar e é muito importante para a cidade de São Paulo, porque é uma referência em saúde, como são os hospitais particulares Albert Einstein, São Luiz e Sírio Libanês, e alguns hospitais públicos e algumas fundações, como o Hospital AC Camargo. Então, essa é uma lei é um incentivo muito grande ao crescimento dos hospitais da cidade de São Paulo.

Alguém do Executivo quer se manifestar a respeito do projeto? (Pausa) Como não há ninguém, dou por encerrada a segunda audiência pública do Projeto de Lei 381/10, de autoria do Executivo.

Neste momento, dou por iniciada a segunda audiência pública do Projeto de Lei 249/10, de autoria do Vereador Abou Anni, que “dispõe sobre a apresentação de informações de data de fabricação e origem nas palhetas de limpador de pára-brisas vendidas no Município

de São Paulo, e dá outras providências”.

Encontra-se presente nesta audiência uma representante do nobre Vereador Abou Anni, que gostaria de fazer uso da palavra. Tem a palavra a Sra. Cristiane de França Ferreira.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA – Boa tarde. Estou aqui em nome do nobre Vereador Abou Anni para sustentar a ideia do PL 249/10, que visa que constem da embalagem da palheta de limpador de pára-brisas a data de fabricação, o nome do fabricante e se eventualmente se trata de um produto reciclável. O projeto também dá um prazo de 90 dias para que os comerciantes se adaptem à nova proposta e também prevê uma aplicação de multa em caso de descumprimento. A motivação dessa proposta surgiu com a percepção de que nessas embalagens não consta a data de fabricação. Apesar de esse produto ser perecível, é natural que as borrachas, que devem ser periodicamente trocadas, com o passar do tempo, tenha seu rendimento comprometido, porque, mesmo sendo armazenada de maneira adequada, pode ressecar. Então, o consumidor corre o risco de comprar um produto que, apesar de novo, já está imprestável. Daí a proposta do Vereador Abou Anni, para informar o consumidor.

Era o que eu tinha a dizer. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Não havendo mais ninguém para falar sobre o projeto, dou por encerrada a segunda audiência pública referente ao PL 249/10.

Neste momento, dou por iniciada a segunda audiência pública do Projeto de Lei 333/07, de autoria da bancada do Partido dos Trabalhadores, que “altera dispositivos da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências” (sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo - Lei Cidade Limpa).

Alguém quer se manifestar a respeito desse projeto de lei? (Pausa) Tem a palavra o Sr. Eduardo Fachini, da assessoria da bancada do PT.

O SR. EDUARDO FACHINI – Boa tarde. Só quero dizer que esse projeto visa regulamentar alguns tipos de publicidade por força de não haver regulamentação por parte da

Prefeitura. Mais detalhes estão explicados no projeto

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – É a que regulariza a questão dos *banners*, pôsteres, anúncios indicativos. Tem a metragem: “A disponibilização das instalações de anúncios com medida máxima de 30 por 30. A instalação de anúncio programada em cinemas, casas de espetáculos, no limite máximo de 10% da fachada. Garantia de anúncios indicativos em imóveis que abrigam mais de uma atividade. A possibilidade de instalação de anúncios indicativos dos imóveis que possuem pedido de regularização ou de licença de funcionamento em tramitação. Possibilidade de anúncio indicativo através de *banners* ou faixas dentro dos lotes. Aplicação no prazo da lei”, etc.

Isso se refere à Lei da Cidade Limpa, que é muito importante. A Cidade de São Paulo é uma referência não só no Brasil, mas no Exterior. Inclusive, Regina Monteiro esteve em Xangai, na Feira Mundial, e uma das propostas que São Paulo apresentou, na ocasião, foi o projeto Cidade Limpa. Quer dizer, o Partido dos Trabalhadores está limitando alguns posicionamentos. Mas esse é um projeto de lei que discutiremos adiante. Mas, desde já, está estabelecida, aqui, a segunda audiência pública do Projeto de Lei 333/2007, da bancada dos Trabalhadores.

Segunda audiência pública do Projeto de Lei 346/2010, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre coberturas em pontos de táxi no Município e São Paulo, e dá outras providências.

Alguém deseja se manifestar a respeito desse Projeto? (Pausa)

O nobre Vereador Agnaldo Timóteo tem um projeto parecido, que prevê a colocação de banheiros para taxistas. Segundo o nobre Vereador, muitos desses trabalhadores não têm condições de fazer suas necessidades.

Tem a palavra o Sr. Salomão Pereira.

O SR. SALOMÃO PEREIRA – Boa tarde a todos.

Sou Salomão Pereira. O projeto é isso que já foi discutido nesta Casa, e que trata

sobre as coberturas em pontos de táxi, necessárias não só para os motoristas, mas, também, para os usuários. Hoje é muito comum chegarmos aos pontos de táxi e vemos usuários sentados, aguardando o carro chegar. Os taxistas também. No mês de dezembro há uma certa rotatividade, mas durante os outros meses, normalmente, existe uma certa ociosidade e o motorista, às vezes, fica até mais de duas horas esperando o passageiro. Então, é importante que ele tenha um local para sentar e ficar aguardando o passageiro, protegendo-o do sol, porque é impossível ficar dentro do veículo aguardando o passageiro.

Com relação aos banheiros, o projeto do nobre Vereador Agnaldo prevê os banheiros em pontos de táxi que ficam em praça. Isso se deve ao fato de que é impossível implantarmos banheiros na rua. Não tem lógica.

Portanto, esse projeto do nobre Vereador Ricardo Teixeira contempla os anseios da categoria. Já houve a publicação, na *Folha do Motorista*, inúmeras vezes e o apoio tem sido total.

Era o que tinha para dizer.

Muito obrigado e boa tarde.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Agradeço ao Salomão. Dou por encerrada a audiência pública do PL 346/2010, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira.

Passemos à segunda audiência pública do PL 403/2010, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do ‘Banheiro Família’ em shoppings e supermercados, no âmbito do Município de São Paulo”.

Alguém gostaria de se manifestar em relação ao projeto? (Pausa) Tem a palavra o Dorivaldo, representante da Vereadora Noemi Nonato.

O SR. DORIVALDO DE ALMEIDA PEREIRA – Boa tarde a todos. Esse projeto da Vereadora Noemi Nonato pretende evitar um constrangimento de pais e mães que, ao terem de levar um filho de sexo oposto ao sanitário, são obrigados a se submeter a favores de estranhos para tal tarefa. O Shopping Eldorado, por exemplo, já se antecipou a essa lei

tomando tal iniciativa, motivo de elogio. Pretendemos apresentar um substitutivo para que em ambientes de alta circulação seja tornada obrigatória a implantação do Banheiro Família para que os pais e mães possam acompanhar os filhos pequenos sem ter de levá-los a banheiros do sexo oposto e que esse novo local seja também apropriado para troca de fraldas, por exemplo.

Era isso. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Encerrada a audiência pública do presente projeto.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrados os trabalhos desta reunião.
Obrigado a todos.

Segue _____ neste data documento(s)
e papel de _____ rubricado _____ sob folha
nº 38

Em 06/04/2011

Inamer Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00059/2011

Folha nº <u>38</u> do
Processo <u>01-249/10</u>
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
249/10**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 249/10**, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a apresentação de informações de data de fabricação e origem nas palhetas de limpador de pára-brisas vendidos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** do projeto, por meio do Parecer 1254/2010.

As palhetas de pára-brisas são peças essenciais para manter a visibilidade de veículos automotores em condições de chuva, além de constituírem elementos necessários à segurança dos passageiros.

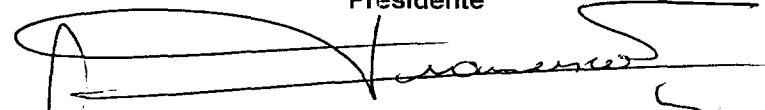
Tendo em vista que geralmente são fabricados com estrutura metálica e lâmina de borracha, considera-se de grande importância a medida proposta para que conste na embalagem a data de fabricação do produto, na medida em que a borracha, após um determinado período de armazenamento e em certas condições, torna-se ressecada, perdendo a sua capacidade de efetuar a limpeza do pára-brisa.

Em defesa do consumidor, o projeto prevê também a obrigatoriedade da colocação de informações na embalagem a respeito da possibilidade de reciclagem dos materiais que compõem os limpadores de pára-brisas, procurando assim evitar que sejam descartados de forma inadequada.

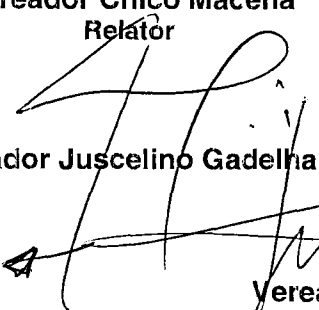
Considerando, portanto, que a propositura contém propósitos meritórios do ponto de vista ambiental, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à aprovação do projeto, nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

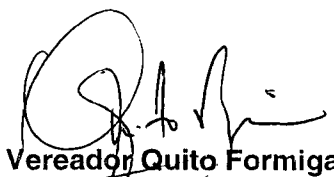
Sala da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, em 06/04/2011.


Vereador Paulo Frange
Presidente

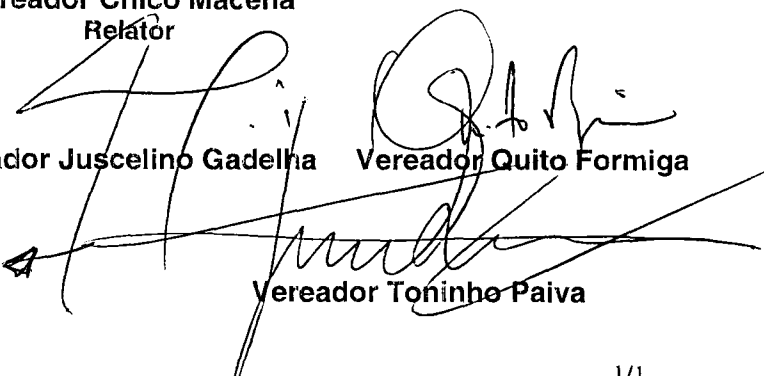

Vereador Chico Macena
Relator


Vereador Ítalo Cardoso


Vereador Juscelino Gadelha


Vereador Quito Formiga


Vereador Tião Farias


Vereador Toninho Paiva

1/1

17 - RELCOM
17- 00060/2011

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12/04/2011

Pág. 78 Col. 01

Conferido

Inamer Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 12/04/2011

Inamer Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 12/04/11 às 12h45

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Domènegas Lauer

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Em: 02/05/11

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador/à Vereadora

Wadih Mutran

deferido na reunião ordinária de 18/05/11

Obs. O prazo para devolução é de 2 dias,
nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) neste data documento(s) rubricado(s)

sub n° 39 e 40 e folha de informação n°

em 03/06/11

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00380/2011

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n° 39 do proc.
n° 01-249 de 2010 fls. 45
Rubem Dar Romancini
RF 11257

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 249/10

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, estabelece que as palhetas do sistema limpador de pára-brisa automotivo vendidas no Município de São Paulo deverão apresentar em sua embalagem, de forma indelével e de fácil leitura e visualização, a data de fabricação, nome do fabricante e se eventualmente se trata de produto reciclável.

Segundo a propositura, os infratores ficarão sujeitos a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada se após trinta dias da lavratura da primeira multa a infração subsistir. Se, após a decorrência de mais 30 (trinta) dias, não houver atendimento às disposições da presente lei, deverá ser lavrada multa de idêntico valor, acrescida da cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento até sua completa regularização.

De acordo com a justificativa, as palhetas do sistema limpador de pára-brisa automotivo constituem elementos fundamentais para a segurança do veículo em condições de chuva.

Essas palhetas devem ser trocadas periodicamente. Apesar de não serem consideradas perecíveis nem terem validade definida, seu acondicionamento por longos períodos pode acarretar o ressecamento da borracha que constitui esse produto, tornando-o imprestável atender a sua finalidade de uso. Dessa forma, objetiva-se possibilitar aos consumidores informações sobre a data de fabricação das palhetas, para evitar que adquiram produtos que não cumpram a sua função de elemento de segurança dos veículos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, visando adequá-la à melhor técnica legislativa e às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

17 - RELCOM
17- 00392/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº - 40 - do proc.
nº. 01-249 de 2010 fls. 46
Rubem Davi Romancini
RF 11257

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou parecer favorável ao substitutivo mencionado.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna e meritória, vindo ao encontro das disposições da Lei Orgânica do Município, no tocante à defesa do consumidor paulistano.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 01.06.2011

Ver. Gilson Barreto
Presidente

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Domingos Dissei
Relator

Ver. Senival Moura

Ver. Wadih Mutran

Ver. Jamil Murad

Ver. David Soares

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 03 / 06 / 11

Pág. 90 Col. 03

Conferido

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

A
Douta Comissão de Finanças e
Orçamento
Em 03 / 06 / 11

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
03/06/11 às 17h00

Vera Nise Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF-101.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Atílio

06 06 2011

06 06 2011

Ass: *[Assinatura]*

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
41 e 42 e folha de informação
sob nº ____ 02 / 09 / 2011
Ass: *[Assinatura]*

Mathias da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233



16 - PAR
16- 00983/2011

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 41 do anexo — fls. 48
do proc. nº 01-0240 de 20 10
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 249/2010**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, visa dispor sobre a apresentação de informações, de fácil leitura e visualização, relativas à data de fabricação, ao nome do fabricante e se eventualmente se trata de produto reciclável, nas palhetas de limpador de para-brisas vendidas no Município.

Os estabelecimentos comerciais deverão adaptar-se à norma no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de publicação da propositura como lei. O descumprimento das disposições acarretaria ao estabelecimento infrator multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), dobrada se após 30 (trinta) dias da lavratura da primeira multa a infração se mantiver. Se após mais 30 (trinta) dias a infração continuar, será aplicada multa de idêntico valor, acrescida de cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, até que seja verificada a regularização. O valor da multa será atualizado anualmente pela variação do IPCA, apurado pelo IBGE, acumulada no período anterior.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa e de aprimorar a redação do artigo em que se descreve a aplicação de multa no caso de infração da norma, modificando-a para compatibilizar com a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código do Consumidor).

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

17 - RELCOM
17- 01012/2011

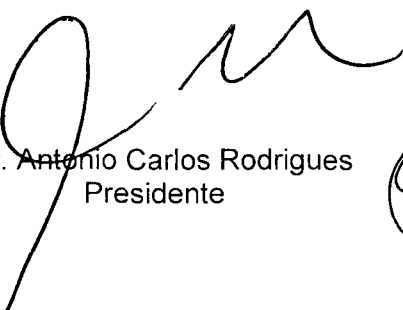


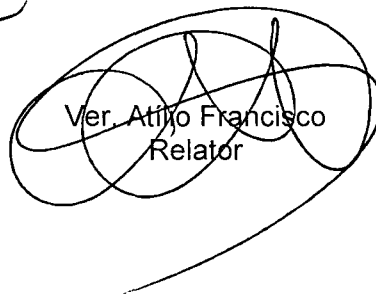
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

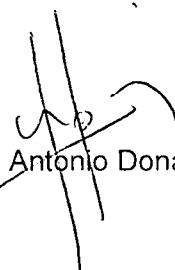
atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 42 do anexo
do proc. nº 01-0249 de 2010 fls. 49
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RE 11.233

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 31-08-11

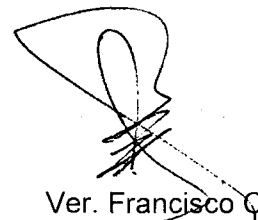

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente


Ver. Atílio Francisco
Relator

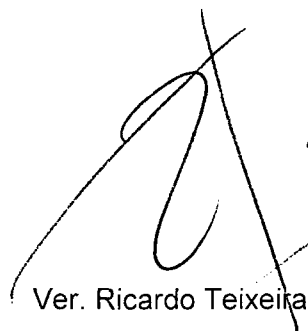

Ver. Antonio Donato

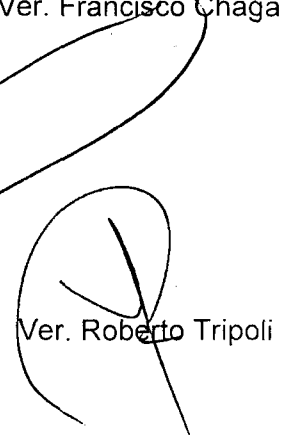

Ver. Aníbal de Freitas

Ver. Celso Jatene


Ver. Francisco Chagas


Ver. Marco Aurélio Cunha


Ver. Ricardo Teixeira


Ver. Roberto Tripoli

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Pareceres de fls. 18, 38, 39 e 41

Publicado em: 02 09 2011

Página(s): 184, (Anexo(s)) 02 e 04

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno

Conferido por: 

Mathias da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.238

A SGP- 23

São Paulo, 02/09/11

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF- 101.122

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
— a 43 e folha de informação
sob nº —. 14.1.09.111

Ass: 

Adelina Ciconi
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

RECEBIDO EM SGP-23

EM 08 09 11

12:05

Ass: 

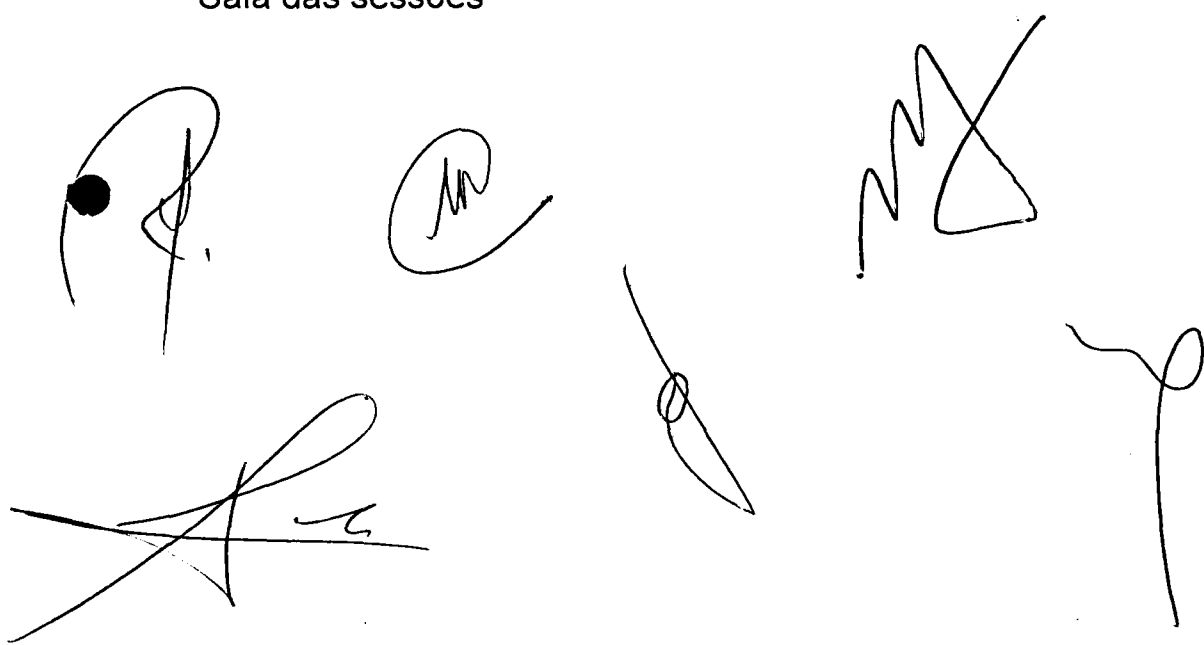
Orlando Mendes
Técnico Administrativo

RECURSO

11 - REC
11- 00041/2011

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 249/10, que DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE DATA DE FABRICAÇÃO E ORIGEM NAS PALHETAS DE LIMPADOR DE PÁRA-BRISAS VENDIDAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria do Vereador Abou Anni, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões

The block contains several handwritten signatures and initials in black ink. There are five distinct marks: a large stylized signature on the left, a circular mark with a vertical line, a small loop-like mark, a large 'X' or 'M' shaped mark, and a long vertical line with a loop at the bottom right.

CMSP - SEP.22 - 13/09/2011 - 16:24 - 001576 - 1/1

A SGP-21
Em 19/09/2011
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860